



Prefeitura do Município de Rondonópolis
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis
Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 – Jardim Marialva – CEP 78720-2
Fone (66) 3439-3400 C.N.P.J.03.940.848/0001-99 Rondonópolis - M



Parecer Jurídico/AJ/CODER

Contrato Administrativo: Contrato Administrativo nº 037/2017.

Solicitante: Diretoria Administrativa e Financeira.

Parte Interessada: Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER e João Paulo Fanini Douradinho – EPP.

Referência: Rescisão unilateral pela Administração Pública – Inexecução parcial do contrato - Contrato Administrativo nº 037/2017.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. LICITAÇÃO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. RESCISÃO UNILATERAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXECUÇÃO CONTRATUAL PELO FORNECEDOR. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA RESCISÃO. Aquisição de produto. Grama. Interrupção reiterada no fornecimento do produto pelo fornecedor. Inexecução parcial do contrato. Necessidade da aplicação de sanções administrativas previstas na Lei de Licitações. Multa. Declaração de inidoneidade. Recurso. Direito ao contraditório e ampla defesa.

I. Relatório.

1. Veio a esta Assessoria Jurídica para exame e parecer a respeito das providências que devam ser tomadas em relação as reiteradas interrupções no fornecimento de grama, adquiridos pela CODER da empresa João Paulo Fanini Douradinho – EPP, conforme Contrato Administrativo nº 037/2017, celebrado em 23 de outubro de 2017; este oriundo do processo licitatório – Pregão Presencial nº 043/2017.
2. As cláusulas contratuais do ajuste ora posto à baila são de amplo conhecimento deste alvéolo jurídico, não obstante para a correta análise da questão e posterior elaboração de parecer, a Assessoria Jurídica, solicitou ao Departamento de Licitações da CODER cópia do inteiro teor do processo de licitação, bem como cópia do contrato administrativo celebrado com a empresa vencedora.
3. Pelo exame da documentação enviada, verifica-se que a Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER, através de licitação pública – Pregão Presencial nº 043/2017 – instaurado para a aquisição de 100.000m² (cem mil metros quadrados) de grama esmeralda, findado o certame selecionou-se, como vencedora, a empresa João Paulo Fanini Douradinho – EPP, que ofertou o preço final unitário de R\$ 4,59 (quatro reais e cinquenta e nove centavos), o qual corresponde ao preço total final de R\$ 459.000,00 (quatrocentos e cinquenta e nove mil reais).
4. Em decorrência do processo licitatório, a Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER, celebrou com a referida empresa vencedora do certame - a



empresa João Paulo Fanini Douradinho – EPP – na data de 23 de outubro de 2017, o contrato administrativo nº 037/2017 para a aquisição de 100.000m² (cem mil metros quadrados) de grama esmeralda.

5. Nos documentos enviados não há comprovação da entrega de qualquer metro quadrado (que seja) do produto licitado, todavia, temos ciência de que parte do objeto contrato já fora entregue, no entanto, não sabemos precisar qual fora a quantidade.

6. Não obstante, as considerações anteriores o fato é que o fornecimento do produto não vem se dando da forma previamente estabelecida no contrato, ou melhor, no interstício de mais de um mês a empresa vencedora sequer forneceu um metro de grama, mesmo após requisição do Departamento de Urbanismo que data de 11 de junho de 2018.

7. Frente a tal expediente e visando evitar o agravamento da situação a CODER enviou notificação a empresa vencedora para que apresentasse manifestação/defesa acerca do assunto. Desta feita, esta última apresentou contra notificação informando que o atraso na entrega do objeto se deu em razão da inadimplência da CODER, bem como em razão da greve dos caminhoneiros.

8. Por derradeiro afirmou e se comprometeu a reestabelecer o fornecimento do objeto licitado, entretanto, até o presente momento nada fora fornecido.

9. É o relatório.

II. Da Análise Jurídica.

10. Conforme consta das cláusulas e condições previstas no processo licitatório (Pregão Presencial nº 043/2017) e, também, no Contrato Administrativo nº 034/2017, a Contratada, empresa João Paulo Fanini Douradinho – EPP, estava obrigada a fornecer 100.000m² (cem mil metros quadrados) de grama esmeralda.

11. O fornecimento deveria ser feito de forma parcelada, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos (cláusula 1.1¹); visando dar materialização a cláusula 1.1, a cláusula 4.2 designa que as entregas e quantidades se dariam no prazo de 3 (três) dias após solicitação mediante requisição da CODER. Nesse diapasão, podemos observar que tal cláusula/prazo foi flagrantemente desrespeitada eis que a última requisição foi enviada a Contratada na data de 11 de junho

¹ 1.1. O contrato tem por objeto: **AQUISIÇÃO DE GRAMA ESMERALDA PARA ATENDER A DEMANDA DA CODER – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS**, com fornecimento parcelado, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos.



de 2018, por sua vez a notificação foi enviada na data de 10 de julho de 2018, mesmo assim até o presente momento a Contratada não retomou o cumprimento do contrato.

12. Aqui cabe enaltecer que as considerações realizadas pela Contratada não merecem apreço eis que vão de encontro com a legislação (art. 78, XV, da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos) e bem como a greve dos caminhoneiros a muito se encerrou e de toda forma não houve quaisquer bloqueios de vias neste estado de Mato Grosso.

13. Ora, temos por inequívoco que o ato praticado pela Contratada constitui grave infração contratual, caracterizando a inexecução parcial do contrato, o que enseja sua rescisão unilateral por parte da Administração Pública, nos termos do previsto no art. 79, inc. I da Lei Federal nº 8.666/93, além da aplicação das sanções cabíveis (art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002), especificamente, de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, e da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

14. A penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública deverá ser aplicada pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

15. Assim, nos termos do art. 78, §único, art. 79, e art. 109, inc. I, letra “e”, da Lei Federal nº 8.666/93, a CODER deverá intimar a CONTRATADA para apresentar recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato. E, somente após a decisão do RECURSO ou na hipótese de não interposição no prazo legal, é que a CODER poderá, efetivamente, rescindir o contrato, aplicar as sanções cabíveis e exigir o ressarcimento devido.

16. Quanto ao fornecimento da grama esmeralda, considerando que a licitante vencedora já havia celebrado o contrato para o fornecimento da grama, inclusive, tendo entregue parte do produto, a CODER poderá, com fundamento no art. 24, inc. XI da Lei Federal nº 8.666/93, aproveitar a licitação, seguindo a ordem de classificação dos licitantes remanescentes, mas, nessa hipótese, estará obrigada a considerar o valor e as condições da proposta do licitante vencedor, e não o valor da proposta do próprio licitante remanescente.

17. Isto é, o licitante remanescente, se quiser aceitar o contrato – é ato voluntário e não compulsório –, deverá fazê-lo pelo preço e condições do contrato inicial, sendo que o valor poderá ser atualizado se decorrido o prazo para reajuste previsto no edital e no contrato.



18. A que se ressalvar, entretanto, que se a CODER caso entenda mais conveniente, ao invés de aproveitar a licitação anterior, poderá optar pela instauração de novo processo de licitação para a compra dos livros de que necessita.

III. Da Conclusão.

19. Diante de todo o exposto, ante as considerações acima, uma vez caracterizada a inexecução parcial do contrato pela CONTRATADA, entendo que o CODER, deve:

- a) Promover a rescisão unilateral nos termos do previsto no art. 79, inc. I da Lei de Licitações;
- b) Aplicar as sanções cabíveis (art. 87 da Lei de Licitações e art. 7ª da Lei Nº 10.520/2002), especificamente, pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, e penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, na forma da lei;
- c) Todas as medidas acima indicadas devem ser formalizadas, motivadamente, nos autos do processo administrativo de licitação, assegurando a Contratada o contraditório e ampla defesa, pelo que, nos termos do art. 78, § único, art. 79 e art. 109, inc. I, letra “e” da Lei de Licitações, deve-se intimar a Contratada para apresentar recurso, no prazo de 5 dias úteis a contar da data da intimação do ato. E somente após a decisão do recurso ou na hipótese de não interposição no prazo legal, é que a CODER poderá, efetivamente, rescindir o contrato, aplicar as sanções cabíveis.

20. É o parecer, salvo melhor juízo.

Rondonópolis/MT, 12 de julho de 2018.


FERNANDO FERREIRA SILVA BECKER
Assessor Jurídico
OAB/MT 17.905